



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Antônio José Ferreira Neto – Toninho Felipe, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre Desembarque Noturno para Mulheres em Transporte Público”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Por sua vez, em seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Ainda, é preceituado em seu art. 243, que:

“A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Toninho Felipe, que dispõe sobre a permissão de desembarque noturno para mulheres usuária transporte público em locais de sua preferência no horário de 22 horas até às 06 horas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao conteúdo da propositura, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial.

Por outro ângulo, o Município também detém competência para legislar sobre proteção e defesa das pessoas, suplementando a legislação editada pela União e pelo Estado, nos expressos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II, da Constituição Federal.

Observando os Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, lei 12587 de 3 de janeiro de 2012, destacamos os arts. 5º e 7º que tratam da mobilidade urbana.

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios::

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Cabe destacar, inclusive, que Tribunais de Justiça já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, tendo julgado constitucionais leis de iniciativa parlamentar que, sem trazer ingerências nos contratos de concessão de serviço público, imponham condutas às concessionárias.

Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo.

Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de mulheres em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.

Observa-se, também tratar-se de situação excepcional como Tribunais Superior vem admitindo reiteradamente em leis municipais que permitem, por exemplo, o embarque e desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência fora dos pontos de ônibus no período noturno.

Há nesses casos, situação excepcional de proteção da integridade física das mulheres a justificar tal medida. Conclui-se que a situação é diversa dos casos quando se busca o desembarque, em qualquer local, ainda que ao longo do itinerário, solicitado por qualquer pessoa, ai sim estaria invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Portanto, a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

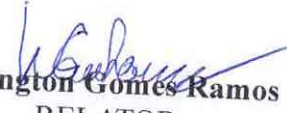
Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 25 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antonio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Nivaldo Antonio da Silva
RELATOR